



AQUI TEM TRABALHO

**4 ATA SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL N.º SRP - 053/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 426/2021.** - O PREGOEIRO, PAULO CESAR MARINI JUNIOR, no uso de suas atribuições legais, vem perante os interessados, aos **vinte e três dias do mês de Agosto de dois mil e vinte e um**, na SALA DA COPEL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO localizado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000, juntamente com sua equipe de apoio devidamente constituídos através do Decreto 0026/2021, formados pela Sra. Maria do Carmo Nascimento de Cerqueira e Sr. Daniel Gomes Filho, e Suplentes a Sra. Barbara Luz da Silveira Sampaio e Sra. Rosangela Alves da Silva, designadas para esta sessão de **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, referente ao processo licitatório da modalidade PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 053/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 426/2021, cujo **objeto**: presente licitação tem como objeto a futura e eventual contratação de empresa especializada em engenharia para, sob demanda, prestar serviços de reforma, manutenção preventiva e corretiva incluindo adaptações das escolas e edificações educacionais de Cruz das Almas/Ba, com fornecimento de peças, materiais e mão-de-obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, suas composições e demais disposições constantes neste Edital e seus Anexos,, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal n.º 10.520/02, regulamentada pelo Decreto n.º 3.555/00, na Lei n.º 8.666/93 atualizada;

#### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

CONSIDERANDO que em 17/08/2021, a empresa **CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA** apresentou suas razões recursais contra a decisão que declarou vencedora do certame a licitante **SOMAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**;

CONSIDERANDO que, conforme o quanto dispõe o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, no pregão, a fase recursal é una e o licitante deve manifestar sua intenção de recorrer imediata e motivadamente, assim que declarado o vencedor do certame;

CONSIDERANDO o juízo de admissibilidade deve levar em consideração a especificidade do processamento do recurso do pregão, no qual não há verdadeiro acesso imediato a todos os elementos que compõem os autos. No entanto, por recomendação legal e com fundamento nos princípios administrativos, deve haver a breve manifestação motivada de intenção de recorrer (pressuposto recursal objetivo), sob pena de decadência;

CONSIDERANDO que em decorrência, e, em havendo manifestação da intenção de recorrer pelo licitante na ata da sessão pública que ocorreu em 12/08/2021, com o apontamento de motivo específico, bem como a apresentação das razões recursais no prazo legal, entende-se que os pressupostos recursais foram preenchidos em sua integralidade;

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais, o Pregoeiro **DECIDE POR CONHECER** as razões do presente recurso, ao tempo em que reconhece a sua TEMPESTIVIDADE;

#### **DO RELATÓRIO - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

CONSIDERANDO que em cumprimento as formalidades legais, registra-se que foi divulgado aos demais licitantes a existência e trâmite das RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, conforme comprovam documentos acostados ao Processo de Licitação retro identificado, observando-se o prazo para as contrarrazões, cujo término ocorreu em 20/08/2021;

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

Apesar de ter sido concedido prazo para apresentação das contrarrazões, não houve apresentação de contrarrazões, por qualquer dos interessados;

#### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

CONSIDERANDO que a licitante Recorrente insurge-se por meio das razões recursais presente, contra a r. decisão que a declarou Desclassificada a Recorrente, sob o argumento de que a mesma teria apresentado proposta orçamentária com erros de arredondamento das casas decimais, além do quadro de composição do BDI ter sido apresentado com valores divergentes daqueles contidos no acordo TCU 2622/2013;

CONSIDERANDO que ao final, a Recorrente requer ainda a desclassificação da empresa SOMAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, por entender que a proposta de preços possui equívocos, bem como o provimento das Razões do Recurso Administrativo para reformar o ato que decidiu pela desclassificação da Recorrente, e, por consequência, declarar a mesma classificada;

#### **DA ANÁLISE DO RECURSO**

CONSIDERANDO que após exame baseado nas alegações do Recorrente, expostas nas razões do recurso, o Pregoeiro passa à análise deste, respeitando os parâmetros dos princípios norteadores do direito administrativo, bem como nas disposições do Edital;

CONSIDERANDO que, antes de adentrarmos ao mérito da lide, "*mister*" ressaltar que os procedimentos licitatórios têm a finalidade de proporcionar à Administração Pública um grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa jurídica a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Com isto, a Administração Pública deve, para tanto, atender ao princípio da legalidade, adstrito ao princípio da isonomia, na medida em que se devem conceber estes princípios como uma diretriz de todo o procedimento licitatório. Ressalta-se que o presente certame constitui em um procedimento vinculado e disciplinado por lei, com predominância da máxima competitividade;

CONSIDERANDO que todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação do referido processo licitatório foram interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os interessados, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública;

CONSIDERANDO que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, observando-se igualmente resguardar a própria Administração. O que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa;

CONSIDERANDO que para se chegar a tanto, por óbvio, a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro público que se está empregando. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se certificar, também, se a empresa interessada se encontra em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados;

CONSIDERANDO que todo o viés para verificar se o licitante arrematante se encontra apto a ser declarado vencedor está previsto nos requisitos de habilitação associado ao menor preço. Nesse sentido, para que se tenha uma declaração de vencedor, o licitante precisa ter demonstrado que cumpriu todas as exigências a que estava vinculado, atuando a comissão nos limites das exigências, subsidiada pelos pareceres técnicos, e sem qualquer excesso;

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

Nesse sentido, o Pregoeiro, a fim de subsidiar seu posicionamento, considerando não possuir capacidade técnica necessária, e, para que não paire dúvidas, solicitou ao setor de Engenharia deste Município que analisasse o presente recurso e encaminhasse um relatório técnico, conforme *excertos ipsis litteris*:

#### **À COPEL**

**Assunto: Parecer técnico em resposta ao recurso administrativo da empresa CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA voltado a SRP 053/2021.** Venho por meio deste, responder aos apontamentos contidos no recurso administrativo da empresa CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA, na justificativa da desclassificação de proposta de preço apresentada o Pregão Presencial (PP) SRP 053/2021;

Em atenção aos apontamentos abordados pela licitante em recurso apresentado, esclarece-se pontualmente:

#### **2. DA CLASSIFICAÇÃO DA CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA. EQUIVOCO NA ANÁLISE DE PROPOSTA**

##### **a. DO ARREDONDAMENTO DOS VALORES DAS PROPOSTAS**

Está explícito no Edital desta PP, item 8.8 alínea "d" "*As planilhas deverão apresentar arredondamento para 02 (duas) casas decimais nas colunas referentes à quantidade, custo unitário, preço unitário e preço total*", bem como no item 13.1.1 13.1.1. "*Serão desclassificadas as propostas com somatórios incorretos*".

Ficou atestado em análise técnica que a licitante apresentou sua proposta orçamentária no montante de R\$ 2.956.758,65 (dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) cujos valores unitários propostos pela mesma acumulam a divergência de R\$ 905,41 (novecentos e cinco reais e quarenta e um centavos) para mais, sendo a sua proposta correta R\$ 2.957.664,06 (dois milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), o que não caracteriza uma necessidade de adequação orçamentária, mas sim de recomposição de sua planilha, em relação ao valor inicialmente proposto pela mesma.

##### **b. DO BDI INDICADO NA PLANILHA. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO EDITAL SEM ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DO LUCRO**

Na elaboração do edital, foi considerada a maior faixa tributária a qual qualquer licitante pudesse se enquadrar, dando liberdade ao mesmos variarem entre mínimos e máximos com adequação dos demais itens do quadro de composição do BDI

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS



AQUI TEM TRABALHO

respeitando os limites determinados pelo TCU, contudo a COSNTRUSETE se equivocou e calculou o DBI com o incorreto índice incidente sobre o ISS, formulando-o na integralidade de 5% do valor global conforme a representação do valor dos impostos no seu quadro de composição, quando a mesma deveria apresentar 2,5%, conforme explícito no Edital a incidência de 5% sobre 50% dos serviços, conforme exigência deste município.

c. **DOS ENCARGOS SOCIAIS APRESENTADOS.**

A licitante descumpre os itens 5.3. "A licitante deverá apresentar o detalhamento dos Encargos Sociais e o detalhamento do BDI" e Está explícito no Edital desta PP, item 8.1 alínea "e" "Planilha de Encargos Sociais apresentando **exclusivamente** os valores competentes ao enquadramento da licitante no devido regime previdenciário previsto para o objeto", divergindo da planilha genérica idêntica ao modelo contido no mesmo edital.

**3. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA SOMAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.**

A empresa COSNTRUSETE alega que, a composição de preço unitária da licitante SOMAR diverge da similaridade da composição do serviço SINAPI para o serviço específico, exemplificando o item 1.8.2.10 "TEXTURA ACRÍLICA, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDE, UMA DEMÃO. AF\_09/2016" SINAPI/ 95305.

Em verificação ao apontamento, atesta-se que a empresa SOMAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI apresentou composição similar ao SINAPI, com variação de coeficiente para mão-de-obra de Pintor e Servente, porém mantendo a correlação dos tributos específicos para ambos e a garantia da execução do mesmo sem adicionar ou remover serviço ou insumo previsto na composição original SINAPI, conforme itens abaixo:

- i. PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES;
- ii. SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES;
- iii. MASSA PARA TEXTURA LISA DE BASE ACRÍLICA, USO INTERNO E EXTERNO.

A licitante SOMAR apresentou a composição de serviços unitários com serviços idênticos correlacionados as respectivas unidades de medidas e distribuição tributária conforme encargos sociais, representando o valor unitário do seu serviço adequado aquele previsto no orçamento original e referência específica, o que **CLASSIFICA a proposta de preço desta.**

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

*R. Almeida*



AQUI TEM TRABALHO

95305	TEXTURA ACRÍLICA, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDE, UMA DEMÃO. AF_09/2016
38877	MASSA PARA TEXTURA LISA DE BASE ACRILICA, USO INTERNO E EXTERNO
88310	PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
88316	SERVEENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

Figura 1- COMPOSIÇÃO SINAPI DO ITEM 95305

1.8.2.10.	Código	Banco	Descrição
Composição	95305	SINAPI	TEXTURA ACRÍLICA, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDE, UMA DEMÃO. AF_09/2016
Composição Auxiliar	88310	SINAPI	PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
Composição Auxiliar	88316	SINAPI	SERVEENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
Insumo	00038877	SINAPI	MASSA PARA TEXTURA LISA DE BASE ACRILICA, USO INTERNO E EXTERNO

Figura 2- COMPOSIÇÃO DA LICITANTE SOMAR - ITEM 95305

**CONSIDERANDO que este foi o parecer técnico que é parte integrante desta decisão,** Em vista do exposto, filio-me ao entendimento exarado pelo setor técnico. Cabe nesse ponto chamar atenção para o fato de que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, entretanto, o somatório de valores, sim, pois, o mesmo altera/aumenta o valor inicialmente apresentado;

CONSIDERANDO que, pela recorrente, a jurisprudência do TCU se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, àquele Tribunal compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, sem no entanto, resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

*"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)."*

CONSIDERANDO que, o Acórdão de 2015, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a **impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:**

*"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)."*

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

*R. A. Silva*

*Handwritten signatures and initials*



AQUI TEM TRABALHO

CONSIDERANDO que, o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas:

*"Sobre o assunto, o Voto do ACÓRDÃO 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.*

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Pois bem, a proposta orçamentária apresentada pela recorrente possuem variações de erros aritméticos os quais acumularam a divergência no valor de R\$ 905,41 (novecentos e cinco reais e quarenta e um centavos) para mais, divergindo das demais licitantes que apresentaram propostas sem a devida falha orçamentária, uma vez que a mesma preencheu sua proposta em desacordo com o item 8.8 "d" do instrumento convocatório, a saber:

*d) As planilhas deverão apresentar arredondamento para 02 (duas) casas decimais nas colunas referentes à quantidade, custo unitário, preço unitário e preço total; (grifo nosso).*

CONSIDERANDO que, não se pode com isso confundir as solicitações de adequações aos licitantes visando a obtenção da proposta mais vantajosa à custa de que a Administração ao final, seja esta a preencher a planilha quando deveria ser de responsabilidade da empresa, restando claro que a falha no preenchimento enseja uma majoração de valor de R\$ 905,41 (novecentos e cinco reais e quarenta e um centavos), a mais em relação a proposta da empresa;

#### **1. DO BDI INDICADO NA PLANILHA DA EMPRESA RECORRENTE**

CONSIDERANDO que, Mais uma vez verifica-se mais um descumprimento ao Edital, uma vez que o recorrente se equivocou ao calcular o BDI com o incorreto índice incidente sobre o ISS, formulando-o na integralidade de 5%, de maneira genérica para todos os itens, esquecendo inclusive que este pode e deve variar, especialmente em relação ao regime tributário da própria empresa;

CONSIDERANDO que, para realização de uma obra o órgão público precisa contratar empresas para executar o serviço;

Segundo a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, essas contratações devem ser feitas por meio de licitações públicas. As empresas que participam de licitações para serviços e obras de engenharia se deparam sempre com um requisito do edital que compõe a proposta:

O BDI. Quando formula a proposta, a empresa que atua nesse setor normalmente deve formular planilhas de custos, que justifiquem o preço ofertado. Um dos itens que fazem parte dessas planilhas de custos é o BDI. E o BDI consiste em um elemento orçamentário que compõe o orçamento da obra. Esse "elemento" é formado pelos custos indiretos, ou seja, que não sejam relacionados à materiais, mão de obra e etc. Ou seja, quando você for calcular o valor que irá ofertar na sua proposta, é necessário que esse valor englobe os custos diretos e os custos indiretos, que engloba também o lucro, para que essa proposta seja válida e efetiva;

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS



AQUI TEM TRABALHO

Entende-se o BDI também como um tipo de compensação pelos custos indiretos que a empresa tem ao realizar uma obra ou serviço de engenharia. O BDI é um percentual e sua composição exata do BDI pode variar, especialmente em relação ao regime tributário da empresa;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União já estabeleceu entendimento no seu Manual de Obras Públicas sobre o BDI: "isto é, garantia, risco e seguros, despesas financeiras, administração central e tributos. Ela é um percentual que, aplicado sobre o custo da obra, eleva-o ao preço final dos serviços. Seu valor deve ser avaliado para cada caso específico, dado que seus componentes variam em função do local, tipo de obra e sua própria composição." (TCU, 2014, p. 21.)

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 3.034/2014 do Plenário, o TCU definiu que:

*Na composição do BDI de obras públicas devem ser considerados somente os custos alocados com base em critérios de rateio ou em estimativas ou aproximações, tais como: administração central, riscos, seguros, garantias e despesas financeiras, além da remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento." (TCU, Acórdão nº 3.034/2014, Plenário.)*

CONSIDERANDO ainda que, o BDI apresentado não está de acordo com a lei devendo TAMBÉM por isso a empresa RECORRIDA foi DESCLASSIFICADA, uma vez que a mesma reproduziu o modelo proposto no instrumento convocatório generalizando o percentual de 5% para todos os serviços contidos, quando o mesmo deveria ser 2,5%, já que conforme Edital, o município de Cruz das Almas estabelece a base de cálculo incidente sobre o ISS de 5% sobre 50% do valor do serviço, conforme espelho da proposta abaixo:

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS/BA  
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 053/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para, sob demanda, manutenção preventiva e corretiva incluindo adaptações das escolas e edificações.

Encargos Sociais: Não Desonerado: Horista: 114,02% Mensalista: B.D.I. 20,34%  
Bancos: SINAPI -05/2021 - Bahia

**DEMONSTRATIVO DE BDI**

Itens	Limites <sup>1</sup>		Adotado
	1º Quartil	3º Quartil	
Administração Central	3,00%	5,50%	3,00%
Seguro e Garantia	0,80%	1,00%	0,80%
Risco	0,97%	1,27%	0,97%
Despesas Financeiras	0,59%	1,39%	0,59%
Lucro	6,16%	8,96%	4,31%
Impostos			
ISS <sup>2</sup>	0,00%	3,00%	5,00%
Cofins	3,00%	3,00%	3,00%
PIS	0,65%	0,65%	0,65%
INSS (DESONERADO)	0,00%	0,00%	
<b>Bdi Adotado<sup>3</sup></b>	<b>20,34%</b>	<b>27,54%</b>	<b>20,34%</b>

Fórmula adotada:

CONSIDERANDO que neste momento, cumpre ressaltar o que dispõe o Edital do Pregão Presencial SRP 053/2021a respeito das propostas financeiras:

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma |Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 |Cruz das Almas - Bahia - Brasil  
|Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412

*R. Silva*

*BM* *7*



AQUI TEM TRABALHO

*11.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível.*

*(...)*

*f) Não vir acompanhada de Demonstrativo de Formação de Preços, Planilha Orçamentária, Composição de BDI, Memória de Cálculo, que leve em conta todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, e quaisquer outros custos ou despesas que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre a execução dos serviços, constantes da proposta, abrangendo, assim, todos os custos com materiais e serviços necessários à execução do objeto em perfeitas condições de uso e a manutenção destas condições durante o prazo de contrato.*

Cumprе ressaltar que estas condições contidas no instrumento convocatório estão em total conformidade com o que dispõe a Lei de Licitações, em seu art. 44, § 3º:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*(...)*

*§ 3º. Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

*(Grifamos)*

CONSIDERANDO que especialmente no que tange à verificação dos demonstrativos de cálculos dos encargos sociais e do BDI utilizados na composição dos preços, o Acórdão de Relação nº 262/2006 - SEGUNDA CÂMARA traz orientação expressa da Tribunal de Contas da União:

*1.1.1.4. Oriente os integrantes de suas Comissões de Licitação para que examinem detalhadamente as propostas dos licitantes habilitados, classificando tão-somente as propostas que apresentem a correta incidência das alíquotas de tributos e dos encargos sociais; (Processo: 006.691/2004-8)*

*(Grifamos)*

**CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS**

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma | Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 | Cruz das Almas - Bahia - Brasil  
| Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412

*A. Alencar*

CONSIDERANDO que finalmente, que não podem ser consideradas como meras imprecisões nas composições de seus custos os equívocos perpetrados pela empresa Recorrente referente à carga tributária por elas informada. Ademais, como podemos observar, o preço é diretamente proporcional ao valor de BDI e não há como retificar esse último sem que haja alteração em TODA a proposta;

Assim, tais incorreções não estão amparadas pelas hipóteses de saneamento das propostas previstas pelo entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, cabendo à Comissão Permanente de Licitação, diante de franco desatendimento ao edital e às legislações trabalhista e tributária, desclassificar a empresa RECORRENTE;

A título de complemento, é oportuno destacarmos que, em que pese as disposições normativas trazidas pelo art. 9º do Decreto Federal 7.983/13, ou mesmo as considerações do TCU, deve-se ter em vista que o valor que compõe o BDI é heterogêneo, refletindo despesas distintas e variáveis de cada empresa e de cada empreendimento.

## 2. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA SOMAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.

CONSIDERANDO que, como bem explicado pelo Engenheiro acima, a empresa SOMAR EMPREENDIMENTOS demonstrou em suas composições de preços unitários os serviços idênticos aqueles contidos na composição SINAPI, garantindo a similaridade e conformidade dos mesmos. A composição de preço unitário da mesma apresentou a composição de serviços unitários com serviços idênticos correlacionados as respectivas unidades de medidas e distribuição tributária conforme encargos sociais, representando o valor unitário do seu serviço adequado aquele previsto no orçamento original e referência específica, garantindo a execução do mesmo na unidade de medida específica, o que CLASSIFICA a proposta de preço desta, conforme se comprova da proposta apresentada da licitante e a tabela SINAP abaixo reproduzidas.

### COMPOSIÇÃO SINAPI DO ITEM 95305

95305	TEXTURA ACRÍLICA, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDE, UMA DEMÃO. AF_09/2016
38877	MASSA PARA TEXTURA LISA DE BASE ACRILICA, USO INTERNO E EXTERNO
88310	PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

### COMPOSIÇÃO DA LICITANTE SOMAR - ITEM 95305

1.8.2.10.	Código	Banco	Descrição
Composição	95305	SINAPI	TEXTURA ACRÍLICA, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDE, UMA DEMÃO. AF_09/2016
Composição Auxiliar	88310	SINAPI	PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
Composição Auxiliar	88316	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
Insumo	00038877	SINAPI	MASSA PARA TEXTURA LISA DE BASE ACRILICA, USO INTERNO E EXTERNO

**CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS**

Rua Léia Passos, S/N Parque Sumaúma | Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 | Cruz das Almas - Bahia - Brasil  
Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412

*Adriana*

Conforme mostrado acima, vimos que todos os itens necessários a administração local da obra licitada, bem como encargos complementares dos trabalhadores foram contemplados na planilha orçamentária, como a exemplificação do item citado, não havendo equívocos que venham a modificar o serviço licitado, bem como não há o que falar em ausência de serviços.

### DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, certifica-se que o Pregoeiro ao declarar a licitante **SOMAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, como vencedora, agiu com esteio nas regras do edital, nos documentos devidamente analisados com auxílio do setor técnico competente, bem como na Lei que rege todo o procedimento licitatório e jurisprudências, além da vantajosidade, em atendimento ao princípio da economicidade, visto que as normas disciplinadoras do Processo de Licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que esta não comprometa o interesse da Administração, e que tenha como finalidade a segurança na contratação;

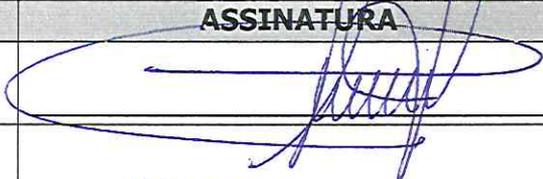
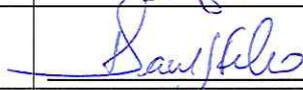
Diante do leque de justificativas acima externadas, não resta qualquer dúvida de que não assiste razão para o acolhimento do recurso ora em apreço, e que não deve prosperar a pretensão de inabilitação da licitante vencedora;

Por todo o exposto, conhecemos do recurso interposto, sugerindo que, no mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO**, recomendando a adjudicação e homologação do presente certame para a empresa **SOMAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, por ter apresentado proposta mais vantajosa.

É de suma importância destacar que a presente manifestação não vincula a decisão Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática, jurídica e documental com base naquilo que foi carreado ao processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, encaminha-se o processo a autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93; faz **COMUNICAR** ainda que, que os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados, sala da COPEL – Comissão Permanente de Licitação, de segunda às sextas feiras, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas, no endereço situado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000; Finalmente, informamos que as razões da decisão estarão disponíveis no Portal eletrônico do Município de Cruz das Almas – Bahia, no endereço eletrônico <http://www.cruzdascalmas.ba.gov.br/acessoainformacao>, clicando na aba **LICITAÇÃO**, e depois, no Portal de **ACESSO A INFORMAÇÃO**.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO	ASSINATURA
PAULO CESAR MARINI JUNIOR <b>PREGOEIRO</b>	
MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE CERQUEIRA <b>EQUIPE DE APOIO</b>	
DANIEL GOMES FILHO <b>EQUIPE DE APOIO</b>	
BARBARA LUZ DA SILVEIRA SAMPAIO <b>EQUIPE DE APOIO</b>	
ROSANGELA ALVES DA SILVA, <b>EQUIPE DE APOIO</b>	